SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 04 de Dezembro de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO IV | Nº 0805

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE APERIBÉ
PORTARIA Nº 49/2012

O presidente da Câmara Municipal de Aperibé, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação pertinente,

Resolve:

Art.1º - Exonerar, a pedido, **REJANE DOS SANTOS VIANA** do cargo de **AUXILIAR LEGISLATIVO** nesta Casa Legislativa, a partir desta data.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3 º - O Departamento Pessoal adotará as devidas providências para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Aperibé, 30 de novembro de 2012.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Presidente

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:6EC72DB8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 531 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Ementa: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Aperibé; Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Aperibé – CAPMA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APERIBÉ, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciono a seguinte:

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença**
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Lei Municipal:

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aperibé

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica Reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aperibé – RJ, na forma do art. 40 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 20, Emenda Constitucional nº 41 Emenda Constitucional nº 47, Emenda Constitucional nº 70 e Legislação infraconstitucional, tendo como órgão gestor o Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Aperibé – CAPMA, Órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º - A CAPMA é uma Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Aperibé e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – A CAPMA operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - A CAPMA tem sede e foro na Cidade de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, e gozará, em toda a sua plenitude, no que se referem aos seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive processuais, e imunidades do Município.

Art. 4º - A CAPMA tem por finalidade:

I – Receber, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos das aposentadorias, das pensões previstos nesta Lei;
II – Conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 5º - A CAPMA deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos nos termos da legislação federal.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações da CAPMA derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - Ao Município de Aperibé compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pela CAPMA com relação aos servidores ativos e inativos, bem como a seus dependentes.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 6º - São filiados da CAPMA, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 9º e 11.

Art. 7º - Permanece filiado da CAPMA, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 26;
III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e,
IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado no exercício de mandato eletivo no Legislativo ou Executivo que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se a CAPMA, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º - O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 9º - São segurados da CAPMA:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e,
II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

Art.10 - A perda da condição de segurado da CAPMA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 11 - São beneficiários da CAPMA, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais;
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
IV - Incluem-se no rol do inciso I deste artigo, o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RPPS, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, até prova em contrário, e das demais deve ser comprovada, apresentando no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso;
III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - declaração especial feita perante tabelião;
VI - prova de mesmo domicílio;
VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
IX - conta bancária conjunta;
X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
XV - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou,
XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 12 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III
Das Inscrições

Art. 13 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 14 - Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da junta médica oficial do Município, e na sua falta por peritos médicos, custeados pela Prefeitura, referendados pela CAPMA.

§2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capitulo III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 15 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;
e) aposentadoria especial de professor;
f) abono anual.

II - aos dependentes:
a) pensão;
b) auxílio-reclusão;
c) abono anual.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, conforme Emenda Constitucional nº 70.

§2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional.

§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes:
I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III - alienação mental;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira;
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - hepatopatia grave;
XII - estado avançado da doença de (osteíte deformante);
XIII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e,
XIV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada:
XV – outras especificadas em Lei Federal.

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente, avaliado por junta médica oficial do município.

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 17 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 51, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 18 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 51, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e.
III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a exercida por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 19 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 51, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 20 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI
Da Pensão por Morte

Art. 21 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou,
II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 22 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 23 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 24 - O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 25 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Art. 26 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 27 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados, os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º - As pensões derivadas da aposentaria por invalidez deverão observar os critérios da Emenda Constitucional nº 70.

Seção VII
Auxílio-Reclusão

Art. 28 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior ao estipulado para este benefício pelo Regime Geral de Previdência que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga**.**

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV
DO ABONO ANUAL

Art. 29 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte e auxílio-reclusão, pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que

cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 30 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 36 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos em lei, na seguinte proporção:
I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 36.

Art. 31 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 18, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 30, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 20, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 32 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 18 e 20 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 30 e 31 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 18, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único -. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 34, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 33 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 34 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 33, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 35 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nos art. 18 e 19 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 17.

§1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VII
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 36 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 16, 17,18 e 19 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, à base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;
II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 38.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 18, não se aplicando a redução de que trata o artigo 20.

§11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §8º.

§12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 37 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - O reajuste será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, nos mesmos moldes do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 38 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 35.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 36, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 39 - Ressalvado o disposto nos art. 16 e 17, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 40 - A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Art. 41 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS, vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 42 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 43 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 01 (um) ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 44 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;
II - moléstia contagiosa; ou,
III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 45 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista em lei;
II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
IV - o imposto de renda retido na fonte;
V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,
VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários, e outros autorizados pelo beneficiário, a critério da autoridade competente.

Art. 46 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 29, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 47 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 18, 19, 20, 30, 31 e 32 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 48 - Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.
§1° - Os benefícios concedidos pela CAPMA não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS.

§2° - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido na CAPMA sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 49 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

Parágrafo Único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.

Art. 50 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias da CAPMA somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 51 - È vedada à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 52 - O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO IX
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 53 - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

§1° - Por opção expressa do servidor, poderão integrar sua remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

CAPÍTULO X
DO CUSTEIO

Art. 54 - Constituem como fonte de custeio da CAPMA todas as contribuições previdenciárias retidas do segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, sendo também fonte de custeio a parte patronal.

§1º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários da CAPMA, e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§2º - A taxa de administração prevista no parágrafo anterior será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados da CAPMA, relativo ao exercício financeiro anterior.

§3º - A CAPMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado.

§4º - O recolhimento das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á dentro de 10 (dez) dias após o último dia de pagamento dos servidores efetivos, juntamente com as demais consignações destinadas da CAPMA, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, onde deverão constar a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

Art. 55 - As contribuições previdenciárias de que trata o art. 53 serão de até 11 % (onze por cento) parte segurado e patronal, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – As diárias para viagens;
II – A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – A indenização de transporte;
IV – O salário-família;
V – O auxílio-alimentação;
VI – O auxílio-creche;
VII – As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
IX – O abono de permanência; e,
X – Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins da CAPMA, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§4º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS.

§5º - Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor-teto do RGPS.

§6º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 10º dia, contado da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da CAPMA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§8º - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 56 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Aperibé a CAPMA.

§1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor a CAPMA, será de responsabilidade:

I – do Município de Aperibé, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias da CAPMA, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 57 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições servidor e patronal.

§1º - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 59 e 60.

Art. 58 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 56º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuiições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subseqüente.

Art. 59 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização conforme meta atuarial do Instituto.

Art. 60 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO XI
Do Patrimônio e da sua Aplicação

Art. 61 - O Patrimônio da CAPMA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Diretoria Executiva, cômite de investimentos e seu conselho fiscal, observando-se as normas federais pertinentes, e a lei de custeio do Instituto.

CAPÍTULO XII
Dos Órgãos Estatutários

Art. 62 - A Administração da CAPMA é exercida por uma Diretoria Executiva, cujos cargos são comissionados, por um Conselho Fiscal e de um Comitê de Investimentos cuja a participação dos servidores ativos, inativos é obrigatória.

Art. 63 - A Diretoria Executiva é composta por:

I – Presidente;
II – Diretor Administrativo e Financeiro;
III – Diretor de Previdência e Assistência.

§1º - A Diretoria Executiva que se trata o item I e II, e o Conselho Fiscal será eleita por voto direto e secreto de todos os funcionários ativos, inativos e pensionistas.

§2º - O mandato será de quatro anos com direito a releições.

§3º - As eleições ocorrerão sempre na segunda quinzena do mês de novembro do último ano do mandato, tendo inicio do novo mandato em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§4º - O Prefeito dará posse a chapa vencedora através de Decreto Municipal.

§5º - O Diretor de Previdência e Assistência sera indicado pelo presidente do Instituto, de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal, através de Portaria.

§6º - O Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na area da Administração Pública e Previdenciária.

§7º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º só entrarão em vigor a partir do ano de dois mil e dezesseis, ficando emposssada a chapa eleita no pleito do dia sete de novembro do ano de dois mil e onze até aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, a fim de coincidir com o exercício fiscal.

§8º - Os membros da Diretoria Executiva da CAPMA terão a remuneração corresponde aos valores estipulados para os cargos em comissão de padrão simbologia SM do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos do Município de Aperibé. Sendo fixado para o Presidente o padrão simbologia SM e para os demais diretores SSM, sem acumulação dos vencimentos do cargo efetivo, item I e II.

§9º - Qualquer membro da Diretoria perderá o mandato ou seu cargo quando sua conduta configurar infração penal ou ilicito administrativo, devendo essas responsabilidades serem apuradas através de procedimento adequado.

§10 - Para se candidatar a Diretoria da CAPMA e ao Conselho Fiscal, o servidor efetivo ativo deverá ter no minimo cinco anos de efetivo exercicio publico no Municipio de Aperibé e não estar respondendo a processo administrativo.

Art 64 - Ao Presidente compete:

I – Conceder e cancelar a inscrição de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;
II – Conceder, fixar e cancelar beneficios, através de portarias, atendidas as normas legais;
III – Autorizar o pagamento dos proventos e pensões aos beneficiários, atendido o disposto neste artigo;

IV – Decidir sobre a aceitação de doações que não acarretarem quaisquer ônus ao Instituto, sobre aquisição e alienação de imóveis, sobre constituição de onus ou direitos reais sobre eles, bem como sobre edificações em terrenos que o Instituto venha a adquirir;
V – suprimido;
VI –Se necessário, solicitar ao Prefeito a cessão dos servidores da Prefeitura;
VII – Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos normativos necessários à Administração do Instituto;
VIII – Autorizar a aplicação de recursos;
IX – Submeter ao Prefeito, mensalmente, o relatório de atividades do Instituto;
X – Submeter ao Prefeito o relatório anual de atividades do Instituto até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente;
XI – Representar o Instituto, ativa e passivamente, em Juizo e fora dele, inclusive constituindo advogado, se necessário;
XII – Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com um dos Diretores;
XIII – Autenticar os livros e atas do Instituto;
XIV – Encaminhar ao Conselho Fiscal qualquer matéria cujo Parecer julgue necessário;
XV – Assinar convênios, contratos e acordos de interesses do Instituto.

Art. 65 – Ao Diretor Administrativo – Financeiro compete:

I – Superintender, Coordenar e dirigir todas as atividades relativas à Diretoria;
II – Expor ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;
III – Elaborar a proposta do orçamento anual para execução do programa e sub-programas nas áreas financeira, administrativa e patrimonial;
IV – Cumprir e fazer cumprir, no ambito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal.
V – Propor alterações que forem necessárias nas normas e diretrizes administrativas e financeiras;
VI – Assessorar o Presidente nos assuntos administrativos e financeiros;
VII – Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza administrativa e financeira;
VIII – Fazer e conferir a prestação de contas de convênios, emitindo parecer sobre as condições em que tais serviços devam ser prestados.

Art. 66 – Ao Diretor de Previdência e Assistência, compete:

I – Superintender, coordenar e dirigir todas as atividades relativas á prestação dos serviços de previdência e assistência social e outros relativos a sua função;
II – Expor ao Presidente as necessidades relativas ao setor no que tange a contratos, convênios, credenciamento de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;
III – Elaborar a proposta de orçamento anual para execução do programa e subprogramas de previdência e assistência social;
IV – Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas do Presidente e do Conselho Fiscal;
V – Propor alterações que forem necessárias nas normas e diretrizes relativas a previdência e assistência social;
VI – Assessorar o Presidente nos assuntos atinentes á previdência e assistência social;
VII – Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza previdenciária e assistencial;
VIII – Fazer e conferir a prestação de contas de convênios emitindo parecer sobre as condições em que serviços devam se prestados.

Art.67 – O Conselho Fiscal é constituído por:

I – Três Secretários Municipais;
II – Oito servidores Municipais dentre os ativos e inativos, sendo quatro suplentes, eleitos por voto diretor e secreto conforme Artigo 32 § 1º;
III – suprimido.

Art.68 - Ao Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos compete:

I – Examinar e aprovar os balancetes de caixa;
II – Emitir parecer sobre o Balanço Anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;
III – Examinar, em qualquer momento, livros e documentos;
IV – Relatar ao Prefeito as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
V – Lavrar as atas de reuniões e elaborar os processos resultantes dos exames procedidos;
VI – emitir parecer sobre a regulamentação e reforma desta Lei;
VII – emitir parecer sobre a politica de investimentos;
VIII– emitir parecer sobre aquisição e alienação de bens imóveis;
IX– emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual;
X – Fiscalizar os repasses do poder público, inclusive no que se refere a arrecadação feita sobre os vencimentos dos servidores efetivos;
XI – emitir e encaminhar ao Prefeito parecer sobre a prestação de contas até o dia 31 de Março;
XII - O Comitê de Investimentos da CAPMA, tem por objetivo assessorar, em caráter consultivo, a Diretoria Executiva nas decisões relacionadas à gestão dos ativos da Autarquia, observadas a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos a serem realizados, de acordo com a legislação vigente e a Política de Investimentos;
XIII – Eleger seu Presidente;
XIV – Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização e proteção aos interesses dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à Previdência Municipal;
XV – Examinar a qualquer tempo os benefícios concedidos pela CAPMA aos segurados e dependentes.
XVI – Requisitar à Presidência da CAPMA, diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO XIII
Do Regime e da Remuneração do Pessoal

Art. 69 – A admissão do servidor da CAPMA obedecerá às normas legais de ingresso do serviço público em geral, estando sujeitas as regras do Estatuto dos servidores do Município de Aperibé, sendo-lhe assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.

Art. 70 – O quadro de Pessoal da CAPMA será formado por servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Aperibé, e por cargos em comissão.

§1º – Os servidores comissionados e cedidos pela Prefeitura Municipal terão seus vencimentos pagos pelo Cessionário.

§2º – Todos os servidores da CAPMA serão indicados pelo Presidente do Instituto e nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XIV
Dos Recursos e das Instâncias Administrativos

Art. 71 – Caberá interposição de recursos, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato, garantido o direito a ampla defesa:

I – para o Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores da CAPMA;
II - para a Diretoria-Executiva, dos atos dos Diretores;
III – para o Conselho Fiscal, dos atos de Conselheiro(s) ou de Presidente da CAPMA;
IV – para o Comite de Investimentos, dos atos dos membros;

CAPÍTULO XV
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 72 - A CAPMA observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil da CAPMA será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 73 - O Município publicará e encaminhará ao Ministério da Previdência Social e à Câmara dos Vereadores do Município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário da CAPMA;
II – Comprovante do Repasse e Recolhimento da CAPMA dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento; e,
III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações da CAPMA.

§1º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

§2º - Os Demonstrativos constantes no Anexo III da Portaria MPS nº. 916/2003, referentes ao encerramento do exercício anterior serão encaminhados até 30 de junho do exercício seguinte.

Art. 74 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
II – matrícula e outros dados funcionais;
III - remuneração de contribuição, mês a mês;
IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e,
V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XVI
Do Orçamento

Art. 75 - A Diretoria-Executiva da CAPMA apresentará ao Chefe do Poder Executivo, anualmente, o orçamento-programa para o ano seguinte;

§1º - O Chefe do Poder Executivo decidirá sobre a aprovação do orçamento-Programa.

§2º - O Orçamento da CAPMA integra o orçamento do Município, em obediência aos princípios da Unidade e Universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao caso.

§3º – Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 76 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva da CAPMA, poderão ser autorizados pelo Conselho Fiscal, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO XVII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 77 - A CAPMA poderá, após deliberação do Conselho Fiscal e por previsão em lei instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores e deverão ser contabilizadas em separado.

§1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria - Executiva da CAPMA, do Conselho Fiscal e dependerá da aprovação do Chefe do Poder Executivo.
§2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá da CAPMA, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 78 - As normas necessárias ao funcionamento da estrutura organizacional e do Sistema previdenciário, de que trata essa lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, regimentos e regulamentos serão baixados em Instrução Normativa da Diretoria Executiva da CAPMA, após aprovação do Conselho Fiscal.

Art. 79 - Fica vedado a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 80 - É vedado a CAPMA prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 81 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente a CAPMA relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.

Parágrafo único - O preenchimento da Ficha de Inscrição dos servidores recém empossados será de responsabilidade do respectivo órgão patrocinador em que aquele ocupe o cargo efetivo, devendo ser remetido de imediato a CAPMA.

Art. 82 - As parcelas devidas pelo Município (Contribuição Patronal) ao RPPS poderão ser objeto de parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nos termos da Legislação e Normas superiores, acrescida das atualizações correspondentes à meta atuarial do Instituto, exceção das parcelas devidas dos descontos dos servidores, que serão parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais, também acrescidas das atualizações correspondentes à meta atuarial do Instituto.

§1º – Definição da parcela mínima equivalente a percentual da Folha de Remuneração dos servidores efetivos ativos, proventos e pensões de inativos e dependentes.

§2º – Atualização do montante e das parcelas pelo Indexador aplicado na meta atuarial;

§3º – Aplicação da atualização monetária equivalentes à praticada na meta atuarial;

§4º – Fica autorizado ao Presidente da CAPMA mandar oficio ao Banco do Brasil para reter e transferir os pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município de APERIBÉ – RJ, para conta corrente da Autarquia, devido a não repasses das contribuições previdenciárias ou parcelamentos.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem matéria previdenciária do Município de APERIBÉ – RJ, em especial a Lei 291/2002.

Aperibé, 29 de novembro de 2012.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:C19E8668

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 532 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Ementa: Dispõe sobre as alterações no Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aperibé, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé, por seus representantes legais aprovou, e eu sanciono a seguinte:

Lei Municipal:

CAPITULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 1º. Para efeito do Plano de Custeio e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPAIS DE APERIBÉ – CAPMA, os servidores ativos, aposentados e pensionistas dos poderes Legislativo, Executivo, incluídas suas autarquias e fundações ficam segregados em duas massas, conforme segue:

I - A primeira massa de segurados será formada:

a) pelos servidores ativos admitidos até a data da publicação desta Lei;
b) pelos atuais segurados inativos e seus dependentes;
c) pelos atuais pensionistas.

II – A segunda massa de segurados será formada pelos servidores ativos cuja admissão tenha ocorrido após a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Ficam criados, junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Municipio de Aperibé, 02 (dois) Planos para a administração de seus recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora, a saber:

a) – Plano Financeiro; e
b) – Plano Previdenciário.

CAPITULO II
DOS RECURSOS

Art. 2º. O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso I do artigo 1º desta Lei.

§1º - O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes ao Plano Financeiro;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Legislativo, Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Financeiro;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos beneficiários do Plano Financeiro;

IV – pela rentabilidade do seu patrimônio;

V - pela atualização monetária e por juros e multas de mora relativo ao pagamento de quantias devidas ao RPPS do Municipio de Aperibé, no que tange aos segurados deste Plano; e

VI – por aportes do Municipio de Aperibé para a manutenção do equilíbrio financeiro do Plano Financeiro.

§2º - Entende-se por equilíbrio financeiro a capacidade do Plano Financeiro em qualquer momento custear a totalidade dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e a sua parcela das despesas administrativas, utilizando-se das receitas previstas neste artigo e do seu patrimônio.

Art. 3º. O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas dos segurados referidos no inciso II do artigo 1º desta Lei.

§1º - O Plano de que trata o caput será custeado:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a ele pertencentes;

II – pela contribuição previdenciária patronal dos Poderes Legislativo, Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a folha de contribuição dos segurados pertencentes ao Plano Previdenciário;

III – pelas receitas oriundas da compensação previdenciária em relação aos seus beneficiários;

IV – pela rentabilidade do seu patrimônio.

V - pela atualização monetária e por juros e multas de mora relativo ao pagamento de quantias devidas ao RPPS do Municipio de Aperibé, no que tange aos segurados deste Plano; e

VI – por aportes do Municipio de Aperibé.

§2º - As contribuições expressas no Inc. II do §1º deste Artigo, desde que atestado financeira e atuarialmente o equilíbrio do Sistema Previdenciário, poderão se dar por meio de aportes, em conformidade com o disposto no Art. 7º desta Lei.

Art.4º. As reservas financeiras do RPPS para pagamento de benefícios previdenciários existentes na data de publicação desta lei serão destinadas à capitalização do Plano Financeiro, ressalvado o disposto no artigo 7º da presente Lei.

Parágrafo único - Os créditos oriundos do não repasse de contribuições previdenciárias ou repasses patronais referentes a competências anteriores à data de publicação desta lei, parcelados ou não, serão destinados à capitalização do Plano Financeiro.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.5º. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a destinação de contribuições de um para o outro Plano.

Art.6º. Os Planos criados para suportar a segregação das massas, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente, através da sua unidade gestora, que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantará controle distinto de contas bancárias por massa, plano, poder ou órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II - registrará contábil e individualmente as contribuições por massa, plano, poder ou órgão.

Art.7º. Por ocasião da criação dos Planos previstos no Paragrafo único do artigo 1º desta lei é destinada a quantia de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) ao Plano Previdenciario, conforme estudo atuarial, com o objetivo de custear as despesas previdenciárias iniciais deste plano.

Art.8º. Fica o Gestor do CAPMA autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral observância ao disposto no artigo 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas para

custeio e equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário do Municipio de Aperibé.

Parágrafo Único - Os dispositivos que dependam de regulamentação para implementação do disposto no caput serão definidos em protocolo com os patrocinadores.

Art.9º. Os aportes de que tratam o Inciso VI do art. 2º e o Inciso VI do Art. 3º desta Lei poderão ser realizados por meio da transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, devidamente transformados em moeda corrente até a época do pagamento da respectiva competência, em conformidade com a Legislação Federal, e desde que seja mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§1º. O valor dos bens, direitos e ativos eventualmente transferidos deverá ser devidamente comprovado mediante avaliação técnica especializada.

§2º. A manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser demonstrada por meio de nota técnica atuarial específica.

§3º. As condições de transferência dos Bens, Direitos e Ativos serão regulamentadas pelo Poder Executivo mediante Decreto.

Art.10. Fica autorizado o Municipio de Aperibé a criar, no âmbito do CAPMA, o Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos – FI – BDA que terá como objetivo precípuo a capitalização do Sistema Previdenciário.

Art.11. Os recursos da CAPMA serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art.12. As aplicações financeiras dos recursos mencionados nos artigo 2º e 3º atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, salvo disposição em contrário por lei federal que autorize.

Art.13. O Plano de Custeio da CAPMA será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aperibé, 29 de novembro de 2012.

FLÁVIO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:481F0E2D

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
R A T I F I C O

Considerando a solicitação e justificativa do Fundo Municipal de Saúde, (fl.02);
Considerando as condições para a execução dos serviços, fls (03);
Considerando a especificação do serviço, (fl. 04);
Considerando o comunicado interno informando a urgencia do serviço, (fls.05);
Considerando as cotações, (fls 06 a 08);
Considerando o mapa dos preços, (fl. 09);
Considerando as documentações da empresa vendedora, (fl 10 a 15);
Considerando a solicitação do departamento de compras, (fl. 14);

Considerando o parecer da Procuradoria Geral do Município, acostado a (fl. 15 e 16);

RATIFICO o ato de dispensa de licitação efetuado pelo Departamento de Compras (fls. 17), amparado pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, referente ao processo nº **0201-12-FMS,** referente à Contratação de Empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva para o motor do gerador.

Partes: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e

ELMEC-ITA ELETRO-MECANICA DE ITAPERUNA LTDA ME, no valor de **R$ 8.948,00 (OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS).**

Aperibé-RJ, 24/01/2011

RICARDO DE ORNELLAS DAIBES

Presidente do Fundo M. de Saúde
Ordenador de Despesa – Dec. 279-09

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:2E080F8A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE RESOLUÇÃO N.º 08/2012 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Aperibé em sua 28ª Reunião Ordinária de 2012, realizada no dia 03 de dezembro de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

I – Aprovar, por unanimidade, sem ressalvas, as alterações no Plano Municipal da Compensação de Especificidades Regionais de 2013 do Município de Aperibé apreciado pelo Pleno do Conselho Municipal de Saúde na 27ª Reunião Ordinária do dia 23 de outubro de 2012.

Aperibé, 03 de Dezembro de 2012.

PEDRO PAULO BASTOS DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução n.º 08/2012, nos termos do § 2º, artigo 1º, da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990:

RICARDO DE ORNELLAS DAIBES
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:3E1BB590

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
PRONUNCIAMENTO PROC. 2.030-12 = PESTALOZZI DE MONNERAT

PRONUNCIAMENTO

De acordo com o art. 24, incisos IV e V, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, atesto total conhecimento das conclusões contidas no parecer da Secretaria Municipal de Controle Interno e aprovo a prestações de contas, constante nos autos do processo nº 2.030/12, referente à subvenção concedida à Associação Pestalozzi de Monnerat.

Duas Barras, 06 de novembro de 2012.

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAUJO
Prefeito de Duas Barras

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:F1F6D972

GABINETE DO PREFEITO
PRONUNCIAMENTO PROC. 2.064-11 = PESTALOZZI DE MONNERAT

PRONUNCIAMENTO

De acordo com o art. 24, incisos IV e V, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, atesto total conhecimento das conclusões contidas no parecer da Secretaria Municipal de Controle Interno e aprovo a prestações de contas, constante nos autos do processo nº 2.064/11, referente à subvenção concedida à Associação Pestalozzi de Monnerat.

Duas Barras, 03 de novembro de 2011.

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAUJO
Prefeito de Duas Barras

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:8209BBDD

GABINETE DO PREFEITO
PRONUNCIAMENTO PROC. 2.491-11 = PESTALOZZI DE MONNERAT

PRONUNCIAMENTO

De acordo com o art. 24, incisos IV e V, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, atesto total conhecimento das conclusões contidas no parecer da Secretaria Municipal de Controle Interno e aprovo a prestações de contas, constante nos autos do processo nº 2.491/11, referente à subvenção concedida à Associação Pestalozzi de Monnerat.

Duas Barras, 20 de dezembro de 2011.

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAUJO
Prefeito de Duas Barras

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:7B2056E1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 188-12, EXONERA E NOMEIA GUILERME SALGADO

PORTARIA nº 188, de 28 de novembro de 2.012

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Municipal nº948-08,

R E S O L V E

1 - Exonerar, do cargo comissionado, Guilherme Carvalho Salgado – mat. 732, nomeado através da portaria 017 de 07/01/2.009.

2 - Nomear, Guilherme Carvalho Salgado – mat. 1.821 para exercer em comissão, o cargo de Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoxarifado, da Secretaria Municipal de Governo, Administração, Planejamento e Desenvolvimento do Município de Duas Barras.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos contados a partir de 05 de novembro de 2012.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 28 de novembro de 2012.

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:817C0D2C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 189-12, EXONERA CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

PORTARIA No 189 , de 29 de novembro de 2.012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais e,

RESOLVE:

Exonerar, os cargos comissionados e funções gratificadas, dos ocupantes abaixo relacionados:

· Ana Clara Pinto Borges – mat. 1.025
· Deborah Gonçalves P. Conti – mat. 1.058
· Geovane Moraes da Cruz – mat. 1.298
· Roziane Pinto Borges – mat. 1.204
· Sávio Verbicário Dantas dos Santos Filho – mat. 1.652

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de novembro de 2.012.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Duas Barras, 29 de novembro de 2012.

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:E1694D29

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2272/2012.

DECRETO Nº 2272/2012.

Abre crédito adicional suplementar para o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, no valor de R$ 120.095,00 (Cento e vinte mil, noventa e cinco reais), e altera o quadro de detalhamento da despesa.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1095/2012.
DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional suplementar, no montante de R$ 120.095,00 (Cento e vinte mil, noventa e cinco reais), para reforço do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Duas Barras, em conformidade com o Art. 1º da Lei nº 1095/2012, de acordo com anexo único.
Art. 2º - O crédito de que se trata o artigo anterior será compensado na forma do parágrafo 1º, inciso III, Art. 43º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, de acordo com anexo único.
Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o quadro de detalhamento de despesa de diversas unidades orçamentárias.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Duas Barras, 03 de dezembro de 2012.

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito

ANEXO
Decreto 2272

Cod	Prog. Trabalho Nat. Despesa F.Recurso	Anulação	Supl. p/Anulação
0141	/0600.1545100391.067 – 4490.51.00-04	28.015,00	
0143	/0600.1545100391.067 – 4490.51.00-55	92.080,00	
0017	/1300.1012200152.067 - 3190.04.00-00		120.095,00
TOTAIS		**120.095,00**	**120.095,00**

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAUJO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:55643141

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2273/2012.

DECRETO Nº 2273/2012.

Abre crédito adicional suplementar para o Orçamento da Prefeitura Municipal de Duas Barras, no valor de R$ 10.089,00 (Dez mil, oitenta e nove reais), e altera o quadro de detalhamento da despesa.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no uso de suas atribuições e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 1.095/2012.
DECRETA:
Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional suplementar, no montante de R$ 10.089,00 (Dez mil, oitenta e nove reais), para reforço do Orçamento da Prefeitura Municipal de Duas Barras, em conformidade com o Art. 8º da Lei nº 1063/2011, de acordo com anexo único.
Art. 2º - O crédito de que se trata o artigo anterior será compensado na forma do parágrafo 1º, inciso III, Art. 43º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Art. 8º, Inciso I, da Lei nº 1063/2011, de acordo com anexo único.
Art. 3º - Em decorrência dos artigos 1º e 2º deste Decreto, fica alterado o quadro de detalhamento de despesa de diversas unidades orçamentárias.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Duas Barras, 03 de dezembro de 2012.

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito

ANEXO DO DECRETO Nº 2273/2012

Cod	Prog. Trabalho Nat. Despesa F.Recurso	Anulação	Supl. p/Anulação
0037	/0300.0412200032.004-3390.39.00-04	10.089,00	
0018	/0300.0412200031.004-4490.52.00-04		10.089,00
TOTAIS		**10.089,00**	**10.089,00**

ANTONIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:1CBCAE91

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 004/2012

De 30 de outubro de 2012.

O Conselho Municipal de Saúde do Município de Engenheiro Paulo de Frontin no uso das atribuições legais.

Resolve:

Art. 1º - Tornar público a composição da mesa diretora do Conselho Municipal de Saúde formada por eleição realizada no dia 30 de outubro do ano em curso.

MESA DIRETORA

Presidente	Soraia Aziz Neaman
Vice-presidente	Antonio de Souza Guimarães
1º Secretário	Sebastião Carlos Pedro
2º Secretário	Andréa Pereira dos Santos

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DRª SORAIA AZIZ NEAMAN
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:A6D2DBD3

GABINETE DO PREFEITO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 005/2012

De 27 de novembro de 2012

O Conselho Municipal de Saúde do Município de Engenheiro Paulo de Frontin no uso das atribuições legais.

Resolve:

APROVAR a Prestação de contas do Trimestre Julho, Agosto e Setembro do Ano de 2012 em Reunião Ordinária realizada no dia 27 de novembro do ano em curso.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 27 de novembro de 2012.

DRª SORAIA AZIZ NEAMAN
Presidente do Conselho Municipal de Saúde De Engenheiro Paulo de Frontin

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:B1591C9B

GABINETE DO PREFEITO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 006/2012

De 27 de novembro de 2012

O Conselho Municipal de Saúde do Município de Engenheiro Paulo de Frontin no uso das atribuições legais.

Resolve:

APROVAR o Recadastramento das Residências Terapêuticas Tipo II citadas abaixo em Reunião Ordinária realizada no dia 27 de novembro do ano em curso.

RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS TIPO II RECADASTRADAS

INSTITUIÇÃO	ENDEREÇO
Residência Terapêutica Morro Azul I	Estrada do Bonfim nº 217
Residência Terapêutica Sacra Família	Praça Doutor Pio Borges nº 10
Residência Terapêutica Morro Azul II	Estrada do Barro Vermelho nº 499

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 27 de novembro de 2012.

DRª SORAIA AZIZ NEAMAN
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Engenheiro Paulo de Frontin

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:1EA8AA3C

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
ERRATA À RESOLUÇÃO 068/2012

O GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, pela presente,
RETIFICA o erro material existente na **RESOLUÇÃO N° 068 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012,** (Publicada na AEMERJ 28/11/2012), faltando no Anexo Único a tabela "Com Pernoite".
" ANEXO ÚNICO"

SEM PERNOITE	
CARGO	VALOR DA DIÁRIA (EM UFM)
CC4 Agente de Serviços Gerais Motorista Oficial Legislativo I	14
CC1 CC3 Contador I, II, e III Oficial Legislativo II Técnico Legislativo I e II Técnico em Contabilidade I e II	28
Agente Político	90

COM PERNOITE	
CARGO	VALOR DA DIÁRIA (EM UFM)
CC4 Agente de Serviços Gerais Motorista Oficial Legislativo I	70
CC1 CC3 Contador I, II, e III Oficial Legislativo II Técnico Legislativo I e II Técnico em Contabilidade I e II	90
Agente Político	150

Mendes, 03 de dezembro de 2012.

RUBEM CARLOS MOURA
Presidente

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:B543F30C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2012
Processo nº. 8562/2012. Objeto: Aquisição de móveis escolares destinados as unidades escolares: Escola Municipal Anésio frota Aguiar e Escola Municipal Maria Semedo de Andrade mantidas pelo Poder Público Municipal. Fase de credenciamento, recebimento de propostas e documentação: Dia 17/12/2012, às 11h. Divulgação da fase de classificação preliminar e início da fase de lances: 17/12/2012, às 11h e 30min. Valor do edital: 02 (dois) CDs. Retirada do edital e informações: Avenida Júlio Braga, nº. 86, Centro, ou através do telefone (24) 2465-1655 / E-mail: cplmendes@hotmail.com.

Mendes/RJ, 03 de dezembro de 2012.

MÁRCIA NASCIMENTO MORAES SANTOS
Pregoeira.

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:376F2B41

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 144 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

ROGÉRIO RIENTE, Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor;
CONSIDERANDO art.44 e seu Parágrafo Único e da Lei Orgânica do Município de Mendes;
CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 9070/2012.
RESOLVE:
Art.1° - Fica constituída a Comissão de Transição de Governo Mandato de 2013 a 2016, que passa a ter a seguinte composição:
Representantes indicados pelo Prefeito Eleito
Reinaldo Medeiros Macedo - Prefeito Eleito
Ana Luiza Mathias - Vice Prefeita Eleita
Walace Francisquini Vital - Subsecretário Municipal de Administração
Eduardo Ventura Loures - Chefe do Departamento de Informática
Almir Rodrigues Siqueira – Assessor de Gabinete
André Luiz Mazoni - Técnico de Segurança do Trabalho.
Representantes do Poder Executivo:
David Spindola de Almeida - Secretário Municipal Planejamento e Fazenda
Oswaldo Luiz Bezerra Cavalcanti - Secretário Municipal de Administração
João da Silva Pinto – Controlador Geral do Município
Denise Pinto Coelho Ribeiro - Procuradora Geral do Município.
Art.2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Mendes, 30 de novembro de 2012.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:921C9197

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ERRATA DO ATO DE NOMEAÇÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

ERRATA DO ATO DE NOMEAÇÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012
Errata Do Ato de Nomeação, de 27 de Fevereiro de 2012
Publicado em 29 de Fevereiro de 2012
Onde Lê-se:
Ato de Nomeação
O Secretário Municipal de Saúde Dr. Márcio Alexandre Terra Passos, cumprindo o que determina o artigo 4° da Lei Municipal n° 1515 de 28/11/2011. Por este ato nomeia os membros da Comissão Municipal de Farmácia e Terapêutica:
1.Coordenador Municipal de Assistência Farmacêutica
Gelson Wellington Peixoto
2.Farmacêutico Responsável do Hospital Municipal Santa Maria
Priscila Mara S. Oliveira
3.Médico representante do Hospital Municipal Santa Maria
Karline Gomes Moreira Campos
4.Médico representante da Estratégia Saúde da Família
Marcos Rogério F. Argolo
5.Enfermeiro representante do Hospital Municipal Santa Maria
Caroline B. Filizola
6.Enfermeiro representante da Estratégia Saúde da Família
Luciane Filgueiras C. Caramez
7.Representante do segmento de usuários do Conselho Municipal de Saúde
Noêmia Ferraz Cantanhede
8.Cirurgião Dentista representante da Estratégia Saúde da Família
Luciana da Graça C. Silva
Mendes, 27 de Fevereiro de 2012.
MÁRCIO ALEXANDRE TERRA PASSOS
Secretário Municipal de Saúde
Lê-se:
ATO DE NOMEAÇÃO Nº 001, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012
MARCIO ALEXANDRE TERRA PASSOS, **Secretário Municipal de Saúde de Mendes/RJ**, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor;
CONSIDERANDO o determinado pelo Artigo 4º da Lei Municipal Nº 1.515 de 28 de Novembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear os membros da Comissão Municipal de Farmácia e Terapêutica, que terá a seguinte composição:
I.Coordenador Municipal de Assistência Farmacêutica:
Gelson Wellington Peixoto
II.Farmacêutico Responsável do Hospital Municipal Santa Maria:
Priscila Mara S. Oliveira
III.Médico Representante do Hospital Municipal Santa Maria:

Karline Gomes Moreira Campos
IV.Médico Representante da Estratégia Saúde da Família:
Marcos Rogério F. Argolo
V.Enfermeiro Representante do Hospital Municipal Santa Maria:
Caroline B. Filizola
VI.Enfermeiro Representante da Estratégia Saúde da Família:
Luciane Filgueiras C. Caramez
VII.Representante do Segmento de Usuários do Conselho Municipal de Saúde de Mendes:
Noêmia Ferraz Cantanhede
VIII.Cirurgião Dentista Representante da Estratégia Saúde da Família:
Luciana da Graça C. Silva
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Mendes,03 de Dezembro de 2012.

MÁRCIO ALEXANDRE TERRA PASSOS
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:BA39F7FB

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1179 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

"ESTABELECE O REGIME DE TRABALHO DAS CARREIRAS DE ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR EDUCACIONAL E ORIENTADOR PEDAGÓGICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições previstas na legislação vigente e
CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão Especial, instituída pela portaria 433/2012, em atenção ao Decreto 1.145/2012,
DECRETA:
Art. 1º - Fica estabelecido o regime de trabalho dos servidores das carreiras de Orientador Educacional, Supervisor Educacional e Orientador Pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de seus vencimentos.
Parágrafo Único – Para fins de cumprimento do presente decreto, entende-se como carreira de Orientador Educacional, Supervisor Educacional e Orientador Pedagógico o servidor de provimento efetivo, inserido no Grupo do Magistério, de acordo com a Lei 416/2008.
Art. 2º - A carga horária para as funções mencionadas no art. 1º é a definida na Lei 418/2008, distribuída na forma que consta do anexo único da presente portaria.
Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2013.
Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

ANEXO ÚNICO

CARREIRA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
	20 HORAS	04 HORAS
Orientador Educacional Supervisor Educacional Orientador Pedagógico	Presenciais, divididas em turnos de 04 (quatro) horas, distribuídos no mínimo 03 dias e no máximo 05 dias semanais.	Destinadas ao planejamento não presencial e/ou participação em eventos e atividades convocadas pela SEMED ou ainda relacionadas à Educação e de interesse da administração pública.

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:B762EEC1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1180 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

"REDUZ A CARGA HORÁRIA SEMANAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE AGENTE PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVO (DIRIGENTE DE TURNO) NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições previstas na legislação vigente e
CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão Especial, instituída pela portaria 433/2012, em atenção ao Decreto 1.145/2012 ,
DECRETA:
Art. 1º - Fica reduzida a carga horária dos servidores da carreira de Agente Pedagógico-Administrativo (Dirigente de Turno), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos.
Parágrafo Único – Para fins de cumprimento do presente decreto, entende-se como carreira de Agente Pedagógico-Administrativo (Dirigente de Turno) o servidor de provimento efetivo, inserido no grupo de Grupo de Funcionários Técnico-Administrativos da Educação, de acordo com a Lei 416/2008.
Art. 2º - A carga horária diária de trabalho deverá ser, preferencialmente, de 06 (seis) horas ininterruptas de serviço, facultada, mediante consulta e aprovação da Secretaria Municipal de Educação, a compensação e o estabelecimento da escala temporária de serviço.
Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2013.
Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:ADE4E086

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1181 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

"Ficam criados no âmbito do município de Mesquita, 04 (quatro) pontos de Táxi e dá outras providências".

O PREFEITO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições previstas na legislação vigente, **DECRETA:**
Art. 1º - Fica criado o Ponto de Taxi na Presidente Costa e Silva (UPA) em Edson Passos, no Município de Mesquita, com a capacidade para 05 (cinco) veículos.
Art. 2º - Fica criado o ponto de Taxi na Rua Arthur de Oliveira Vecchi nº 18 (FÓRUM) Centro, no Município de Mesquita, com a capacidade para 05 (cinco) veículos.
Art. 3º - Fica criado o ponto de Taxi na Rua Meriti (HOSPITAL DA MÃE) na Rocha Sobrinho, no Município de Mesquita, com a capacidade para 05 (cinco) veículos.
Art. 4º - Fica criado o ponto de Taxi na Rua Barão do Rio Branco (UNIDADE MISTA DR. MÁRIO BENTO) na Jacutinga, no Município de Mesquita, com a capacidade para 03 (três) veículos.
Art. 5º - Este decreto entra vigor na data de sua publicação.
Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:F9DCC17B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1182 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

"Dá nova redação ao Art. 4º do Decreto nº 902 de 04 de Junho de 2010".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais**,DECRETA:**
Art. 1° - Fica alterado o Art. 4º do Decreto nº 902 de 04 de Junho de 2010, passando a ter a seguinte redação:
Art. 4º - ***"A concessão do benefício instituído pelo Programa Aluguel Social que terá validade até dezembro de 2015".***
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ratificando-se os atos praticados a partir de 27 de julho de 2011 até a data de sua publicação**.**
Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:5D3F692A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 530/2012.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA,** no uso de suas atribuições legais, de acordo com o parecer conclusivo da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório no processo nº11/11930/12, com base na Legislação pertinente, em especial o disposto no artigo 19º, seção IV, capítulo I da Lei Complementar nº 004 de 13 de dezembro de 2005 e § 1º, do artigo 1º e no inciso XII, do artigo 7º, do capítulo I do decreto nº 767, de 15 de julho de 2009, **DECIDO:**
Homologar a APROVAÇÃO no estágio probatório do servidor constante do p.p., conforme aparece abaixo:
SEMEF

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação	Chefe imediato	Data entrada
5711-8	Ricardo Teixeira da Cunha	FISCAL DE TRIBUTOS	Inspetoria	Peterson da Silva Cabral	25/11/2009

Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:23A8FA1A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 531/2012.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**
Prorrogar, por igual período, o prazo de validade do Concurso Público, instaurado através **do Edital n° 031/2010**, na forma da cláusula 11.2 do Certame, homologado seu resultado final em 26/01/11 através do Edital 004/2011**,** com vistas ao provimento de cargos efetivos de níveis Superior, Médio e Fundamental Incompleto do Quadro de Pessoal Permanente do Município de Mesquita
Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:8428E45F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 532/2012.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**
Nomear **Antônio Carlos Figueiredo do Nascimento** como conselheiro titular, representante do SINTRASEF, no Conselho Municipal de Saúde de Mesquita**,** em substituição a Genaldio Pereira Lima.

Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:181776EA

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO

Processo nº 09/9787/12: De acordo com o parecer favorável conclusivo da Procuradoria Geral do Município em fls. 78/79 e Controladoria Geral do Município em fls. 80, ratifico a presente Dispensa de Licitação com base no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, adjudicando em favor da sociedade empresária **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A,** no valor de R$ 5.031,00 (cinco mil, trinta e um reais), por ter apresentado o menor preço e a proposta mais vantajosa, para contratação de apólice de seguro para 04 (quatro) imóveis referentes aos galpões do Programa Coleta Seletiva, a pedido da Secretaria Municipal Meio Ambiente - SEMUAM. Após a SEMEF, para ultimar as providências necessárias, extraindo competente nota de empenho.
Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:8D9E7C30

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO

Processo 08/8901/12: De acordo com o parecer favorável conclusivo da Douta Procuradoria Geral do Município em fls. 119/120 e Controladoria Geral do Município em fls. 121, homologo a presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico n° 064/2012, com base no incisos XXI e XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, adjudicando a sociedade empresária **DK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA,** vencedora no valor total de **R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais),** por ter apresentado o menor preço e a proposta mais vantajosa, para aquisição de um veículo utilitário, a pedido da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMUAM. Após a SEMEF, para ultimar as providências necessárias, extraindo competente nota de empenho.
Mesquita, RJ, 03 de dezembro de 2012.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:F5050B7A

GABINETE DO PREFEITO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

RESOLUÇÃO Nº 01/2012

O Conselho Municipal de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 184 de 10 de maio de 2005 e pelo Decreto nº 454 de 28 de setembro de 2006 e conforme seu Regimento Interno,RESOLVE:

Nomear os seguintes conselheiros para compor a mesa diretora do Conselho:
Presidente: Silvia de Paiva Pereira da Silva (governo)
Vice-Presidente: João Domingos (COCAP)
Secretário: Daniele Gonzaga Pereira Andrade (Abrigo Irmã Catarina)

Mesquita, 02 de dezembro de 2012.

SILVIA DE PAIVA PEREIRA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:71CC5224